



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco , Rio Branco/AC, CEP 69.911-018

Telefone: - www.see.ac.gov.br

NOTA Nº 2/2026/SEE - DEMSG/SEE - DIRLOG-SEE
PROCESSO Nº 0014.013889.00004/2026-16
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Análise técnica da exequibilidade da proposta apresentada pela primeira classificada – manutenção preventiva e corretiva de 02 elevadores OTIS.

I – DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar análise quanto à **exequibilidade da proposta apresentada pela empresa M. E. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA**, primeira classificada no Pregão Eletrônico nº 14/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores da marca OTIS**, incluindo fornecimento de peças originais, mão de obra técnica autorizada e atendimento emergencial, quando necessário.
2. Conforme estabelecido no Termo de Referência nº 275/2026/SEE-DEMSG, a contratação contempla, entre outros elementos, **12 serviços de manutenção preventiva** e uma estimativa de **480 horas de manutenção corretiva** durante o período de 12 meses.
3. A análise decorre, especialmente, do valor unitário de **R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por hora**, apresentado pela primeira classificada para o serviço de manutenção corretiva, valor que, em primeira análise, poderia suscitar questionamento quanto à sua compatibilidade com os custos necessários à execução do serviço.

II – DA PROPOSTA APRESENTADA

4. A empresa M. E. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA apresentou proposta para manutenção preventiva de 02 (dois) elevadores OTIS no valor unitário mensal de **R\$ 1.700,00**, para 12 serviços, totalizando **R\$ 20.400,00**.
5. Para a manutenção corretiva, apresentou o valor de **R\$ 1,50 por hora**, para uma estimativa de 480 horas, totalizando **R\$ 720,00**.
6. Dessa forma, o valor global dos serviços de manutenção preventiva e corretiva corresponde a:

Item	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Manutenção preventiva	12 serviços	R\$ 1.700,00	R\$ 20.400,00
Manutenção corretiva	480 horas	R\$ 1,50	R\$ 720,00
Total			R\$ 21.120,00

7. Os valores constam expressamente da proposta comercial apresentada pela empresa, que também declara que estão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e demais custos que incidam direta ou indiretamente sobre a execução do objeto.

III – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PREÇO DE FORMA GLOBAL

8. Embora o valor de **R\$ 1,50/hora** para manutenção corretiva possa parecer, isoladamente, reduzido, sua análise não deve ocorrer de forma dissociada da estrutura da proposta e das demais obrigações assumidas pela licitante.
9. O próprio Termo de Referência estabelece que a manutenção preventiva corresponde a serviços periódicos, enquanto a manutenção corretiva é executada **sob demanda**, destinada à reparação de falhas, defeitos ou

panes eventualmente apresentados nos equipamentos.

10. A manutenção corretiva, portanto, possui natureza distinta da manutenção preventiva, sendo remunerada conforme as horas efetivamente demandadas, dentro das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

11. Assim, a análise da exequibilidade considerou o **conjunto da proposta e a efetiva estrutura de execução contratual**, não sendo tecnicamente adequado concluir pela inexecutabilidade exclusivamente em razão de um único preço unitário, especialmente quando este encontra correspondência em contratação anterior de natureza semelhante realizada pela própria empresa junto ao SENAC/RR.

12. Ressalta-se, ainda, que o fornecimento de peças e componentes possui tratamento específico no Termo de Referência, sendo objeto de remuneração própria, mediante aplicação de percentual de desconto sobre os preços de referência, com valor estimado de até R\$ 30.000,00.

13. Dessa forma, o valor de R\$ 1,50/hora deve ser analisado como **preço da mão de obra/serviço de manutenção corretiva**, não devendo ser confundido com o custo integral de eventual reparo que envolva fornecimento de peças ou componentes.

IV – DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA CONTRATUAL JUNTO AO SENAC/RR

14. Elemento de especial relevância para a presente análise consiste na existência de contratação anterior celebrada entre o **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RR** e a própria empresa **M. E. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 22.027.621/0001-00.

15. Trata-se do **Contrato SENAC/RR nº 2026.6.025.01**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, insumos, mão de obra, sob demanda e assistência técnica 24 horas, do sistema de elevadores do Centro de Idiomas do SENAC/RR**.

16. A documentação contratual demonstra que a contratação foi efetivamente celebrada entre o SENAC/RR e a mesma empresa ora classificada em primeiro lugar no presente certame.

17. Mais relevante para a presente análise é o fato de que o Anexo I do referido contrato estabeleceu, para a **manutenção corretiva dos elevadores**, o valor de exatamente **R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por hora**, para uma estimativa de 36 horas, totalizando R\$ 54,00.

18. Portanto, verifica-se que o preço de **R\$ 1,50/hora não constitui valor criado exclusivamente para o presente certame**, mas corresponde a preço anteriormente praticado pela própria empresa em contratação de objeto semelhante, envolvendo manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

19. Tal circunstância constitui **elemento objetivo e concreto de comprovação da viabilidade econômica do preço**, especialmente porque demonstra que a empresa já assumiu anteriormente obrigação contratual de executar manutenção corretiva pelo mesmo valor unitário ora ofertado.

V – DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

20. Além do instrumento contratual, consta dos documentos apresentados pela empresa **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e nº 254**, emitida em 01/07/2026, tendo como tomador o **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC**, referente à prestação de serviços de manutenção preventiva mensal completa do sistema de elevadores do Centro de Idiomas do SENAC/RR, conforme Contrato SENAC/RR nº 2026.6.025.01.

21. A referida NFS-e registra como competência **junho de 2026** e valor do serviço de **R\$ 1.800,00**, demonstrando que a empresa não apenas celebrou o contrato, mas também realizou faturamento relativo à execução dos serviços de manutenção preventiva.

22. Tal documentação constitui elemento adicional de comprovação de que a empresa possui **experiência prática e estrutura operacional para executar serviços de manutenção de elevadores**, objeto semelhante ao pretendido pela Administração.

VI – DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PREÇO OFERTADO E A EXPERIÊNCIA ANTERIOR

23. A análise comparativa apresenta um aspecto particularmente relevante.

24. No contrato celebrado com o SENAC/RR, a empresa praticou o valor de: **Manutenção corretiva: R\$ 1,50/hora**.

25. No presente certame, a mesma empresa apresentou: **Manutenção corretiva: R\$ 1,50/hora.**
26. Portanto, existe **correspondência direta entre o preço anteriormente contratado e executado pela empresa e o preço atualmente ofertado à SEE/AC.**
27. Essa correspondência constitui importante elemento de demonstração de que o preço ofertado não aparenta ser meramente fictício ou artificialmente reduzido com o propósito de obter vantagem na classificação, mas encontra **referência em contratação efetivamente celebrada pela própria empresa para serviço de natureza semelhante.**
28. A existência de preço idêntico em contratação anterior também reduz a plausibilidade da hipótese de que o valor de R\$ 1,50/hora tenha sido estabelecido de maneira aleatória ou sem qualquer base operacional.

VII – DA COMPARAÇÃO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA

29. Conforme os valores constantes das propostas analisadas, a segunda classificada apresentou **R\$ 1.600,00 para manutenção preventiva e R\$ 200,00 para manutenção corretiva**, enquanto a primeira classificada apresentou **R\$ 1.700,00 para manutenção preventiva e R\$ 1,50 para manutenção corretiva**.
30. Embora a diferença entre os preços unitários da manutenção corretiva seja expressiva, deve-se observar que as unidades de medida são distintas da manutenção preventiva, sendo a primeira remunerada por **hora efetivamente demandada** e a segunda por **serviço periódico**.
31. Por essa razão, a comparação deve ser realizada considerando os quantitativos previstos no Termo de Referência, e não mediante simples soma dos preços unitários.
32. Aplicando-se os quantitativos previstos, verifica-se que a primeira classificada apresenta:
- manutenção preventiva: $12 \times \text{R\$ } 1.700,00 = \text{R\$ } 20.400,00$;
 - manutenção corretiva: $480 \times \text{R\$ } 1,50 = \text{R\$ } 720,00$;
 - total: **R\$ 21.120,00.**
33. Assim, eventual comparação com a segunda classificada deverá observar os respectivos quantitativos e condições estabelecidos no edital, evitando-se conclusão baseada apenas na soma de preços unitários de unidades de medida distintas.

VIII – DA DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DOS CUSTOS

34. A primeira classificada declarou expressamente que os valores propostos incluem todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários e comerciais, bem como quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente sobre a execução do objeto.
35. A empresa também declarou estar de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, assumindo as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.
36. Dessa forma, a proposta contém declaração expressa de assunção dos custos necessários à execução integral do objeto, devendo a empresa responder pela execução das obrigações assumidas nos termos da proposta e do instrumento contratual.

IX – DA ANÁLISE TÉCNICA DA EXEQUIBILIDADE

37. Considerando o conjunto dos elementos analisados, verifica-se que o valor de **R\$ 1,50/hora para manutenção corretiva**, embora reduzido, possui elemento concreto de sustentação econômica.
38. Com efeito, o mesmo valor de R\$ 1,50/hora foi anteriormente contratado pela própria empresa junto ao SENAC/RR para serviços de manutenção corretiva de elevadores.
39. Ademais, existem documentos fiscais relativos à prestação efetiva de serviços de manutenção preventiva no âmbito do contrato do SENAC/RR, demonstrando a existência de relação contratual efetivamente executada pela empresa.
40. A experiência anterior, portanto, constitui elemento relevante para afastar a conclusão de que o preço ofertado seja necessariamente inexequível.
41. Nesse sentido, a exequibilidade deve ser compreendida como a **capacidade de a licitante cumprir integralmente as obrigações contratuais pelo preço ofertado**, e não simplesmente como a existência de margem de

lucro previamente estabelecida.

42. No presente caso, a documentação analisada apresenta elementos concretos que permitem concluir pela existência de **referência prática anterior para o preço de R\$ 1,50/hora**, afastando, em princípio, a caracterização automática de inexecutabilidade exclusivamente em razão desse valor unitário.

X – CONCLUSÃO

43. Diante da análise realizada, considerando:

- a) a proposta apresentada pela M. E. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 1.700,00 por serviço de manutenção preventiva e R\$ 1,50 por hora de manutenção corretiva;
- b) os quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, correspondentes a 12 serviços preventivos e estimativa de 480 horas de manutenção corretiva;
- c) a declaração expressa da licitante de que os preços contemplam todos os custos operacionais, trabalhistas, previdenciários, tributários, comerciais e demais despesas incidentes;
- d) a existência do Contrato SENAC/RR nº 2026.6.025.01, celebrado entre o SENAC/RR e a mesma empresa, tendo por objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores;
- e) a previsão, no contrato do SENAC/RR, do valor de **R\$ 1,50/hora para manutenção corretiva**, exatamente o mesmo valor ofertado no presente certame;
- f) a existência de documento fiscal que comprova a prestação de serviços de manutenção preventiva de elevadores ao SENAC/RR, referente ao Contrato nº 2026.6.025.01;
- g) a natureza sob demanda da manutenção corretiva prevista no Termo de Referência;
- h) a necessidade de que a exequibilidade seja analisada considerando o conjunto dos elementos da proposta e não exclusivamente um preço unitário isolado.

44. **CONCLUI-SE**, sob o ponto de vista técnico, que existem elementos técnicos e documentais suficientes para não caracterizar, no presente momento, a proposta como inexequível exclusivamente em razão do valor unitário de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por hora para o serviço de manutenção corretiva, especialmente diante da existência de referência contratual anterior da própria licitante, em objeto de natureza semelhante, junto ao SENAC/RR, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pela integral execução das obrigações assumidas em sua proposta e no instrumento contratual.

45. A conclusão é reforçada, de maneira objetiva, pela constatação de que **o mesmo valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por hora foi anteriormente praticado pela própria empresa em contratação de natureza semelhante junto ao SENAC/RR**, havendo documentação contratual e fiscal nos autos que demonstra a existência da contratação e elementos comprobatórios de sua execução.

46. Recomenda-se, para fins de adequada instrução processual, que sejam considerados nos autos o **Contrato SENAC/RR nº 2026.6.025.01**, seus anexos e os respectivos documentos fiscais e demais documentos comprobatórios disponíveis, como **elementos de suporte à análise da experiência da licitante e da referência de preço anteriormente praticada**.

47. Ressalta-se, contudo, que a existência de contratação anterior pelo mesmo valor **não constitui, isoladamente, comprovação absoluta da exequibilidade da proposta atual**, devendo ser considerada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, especialmente a proposta comercial, os quantitativos previstos no Termo de Referência, a declaração de exequibilidade e a assunção, pela licitante, de todos os custos necessários à execução integral do objeto.

48. Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza **eminentemente técnica**, limitando-se à análise dos elementos relacionados à exequibilidade da proposta, cabendo à **autoridade competente e ao agente responsável pelo julgamento da proposta** a decisão administrativa quanto à sua aceitabilidade, observadas as disposições do edital, da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

É a Nota Técnica.

ALMIR FONTENELE DE ARAÚJO
Chefe do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais - DEMSG
Portaria nº 1968/2025



Documento assinado eletronicamente por **ALMIR FONTENELE DE ARAUJO, Chefe de Departamento**, em 18/08/2026, às 15:18, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022418746** e o código CRC **826206BE**.

Referência: Processo nº 0014.013889.00004/2026-16

SEI nº 0022418746